

Art. 88 - Somente poderão candidatar-se os segurados ocupantes de Cargo de provimento efetivo e que contem, com no mínimo, vinte e quatro contribuições já efetuadas ao PRESERV.

Art. 89 - O PRESERV publicará, em órgão oficial de imprensa do Município, edital de convocação dos segurados para as eleições, no qual fará constar, também, o prazo para a inscrição de candidatos.

TI TULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

X *REVogado* - Art. 90 - Fica vedado ao Prefeito e Vereadores a inscrição de segurados do PRESERV, salvo na hipótese de serem servidores públicos do Município.

Art. 91 - O depósito de valores relativos ao pagamento de benefícios previdenciários será efetuado em contas bancárias individuais, indicados pelos interessados, sendo vedado o depósito em conta conjunta.

Art. 92 - Os pagamentos de benefícios em valores superiores aos estabelecidos no regulamento desta Lei serão efetuados por cheques nominativos.

Art. 93 - O Município de Sarandi é subsidiariamente responsável pelo pagamento de todas as prestações devidas pelo PRESERV.

Art. 94 - Os aposentados e pensionistas, também, são contribuintes do PRESERV, nos termos do parágrafo primeiro do art. 18, desta lei.

X *Alterado* - Art. 95 - Para efeito de aposentaria no caso de servidor que acumule mais de uma atividade remunerada permitida por Lei, a última atividade deverá contar com no mínimo, 60 (sessenta) contribuições recolhidas ao Preserv para dar direito ao segurado da incorporação da remuneração daquele cargo ao benefício de aposentaria.

Art. 96 - O pessoal admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 97 - O pessoal admitido nos termos do artigo anterior, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a um auxílio especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao menor vencimento mensal pago pela municipalidade, por jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Considera-se menor vencimento para os efeitos desta Lei o menor padrão salarial pago pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, por jornada de oito horas diárias ou quarenta horas semanais.

Parágrafo Segundo - Em caso de falecimento do admitido a família fará jus a uma pensão mensal inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser pago pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi-PRESERV, calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, observada a disposição contida no art. 9º desta Lei.

Art. 98 - Para atender aos encargos constantes nos artigos 96 e 97, será descontado em folha de pagamento do admitido temporariamente o percentual de 8% (oito por cento) sobre seus vencimentos que, somado à contribuição do Município será recolhida ao PRESERV.

Art. 99 - Os pensionistas amparados por esta lei ficam obrigados a comprovar de seis em seis meses a legalidade de sua pensão junto ao PRESERV.

Art. 100 - O PRESERV poderá ter em seu Quadro de Pessoal, servidores de outros órgãos da administração, inclusive, da Câmara Municipal, observando o disposto no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 10/92., (estatuto dos servidores).

Parágrafo Único - Os servidores de outros órgãos removidos para o PRESERV terão garantido todos os seus direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Servidores do Município.

ALTERADO ->  
X Art. 101 - Os segurados e dependentes inscritos no PRESERV, enquanto a instituição não criar serviços médicos hospitalares e odontológicos serão atendidos, preferencialmente, pelo Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do Município.

Art. 102 - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e presidentes e/ou diretores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional serão responsabilizados, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições das respectivas entidades e de seus servidores não ocorra dentro dos prazos estabelecidos por este diploma.

Parágrafo Único - O segurado, o dependente e a entidade representativa dos Servidores públicos municipais detém a legitimidade ativa para acionar em juízo a diretoria do PRESERV, sob suas responsabilidades e/ou improbidades administrativa.

Art. 103 - Os valores pagos por ocasião da aposentadoria, em qualquer forma, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 104 - Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo Órgão Diretor observado os princípios da legalidade.

Art. 105 - O Preserv, poderá realizar contratos de Seguros para cobrir quaisquer riscos atinentes as suas atividades.

Art. 106 - Visando dar melhor atendimento aos segurados na área da assistência a saúde o PRESERV poderá firmar convênios com empresas especializadas em promover planos de Saúde.

Art. 107 - Os membros efetivos do Órgão Diretor e da Junta Administrativa receberão, por sessão ordinária ou extraordinária a que comparecerem, gratificação igual ao valor de 10 (dez) UFS-Unidade Fiscal Sarandiense, do Município de Sarandi (art. 103 do estatuto dos Servidores)

Art. 108 - As eleições para eleger os membros da diretoria do Preserv, acontecerão a cada quatro anos, sempre no mês de Novembro.

Parágrafo primeiro - A posse dos novos diretores será no dia 2 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo segundo - Todos os membros do órgão diretor e da junta administrativa poderão ser reconduzidos à seus cargos.

Art. 109 - A atual diretoria do Preserv, trinta dias, antes do término do mandato, promoverá as eleições, dentro dos conformes desta lei.

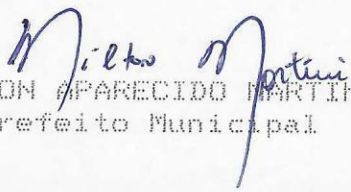
Parágrafo único - O mandato da diretoria eleita nos termos deste artigo se iniciará em 1º de julho de 1995, e terá seu término em 31 de dezembro de 1996.

Art. 110 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 111 - O Regimento Interno do PRESERV, será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da vigência desta Lei.

Art. 112 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarandi, 29 de dezembro 1994.

  
MILTON APARECIDO MARTINI  
Prefeito Municipal